



PROJETO DE LEI Nº PL./0209.5/2020 **JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Artigo 1º - Em atendimento ao que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal, fica reconhecida a Educação como atividade essencial no Estado de Santa Catarina, mesmo em tempos de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Artigo 2º - Fica autorizado o retorno das atividades Educacionais no Estado de Santa Catarina, a partir de 16 de junho de 2020, relacionadas às modalidades de cursos profissionalizantes, técnicos e de idiomas.

Artigo 3º - A Secretaria Estadual de Educação ou órgão competente deverá determinar as medidas de segurança, sanitária e epidemiológicas aplicáveis, em complemento à presente lei, as quais deverão ser adotadas pelo prestador de serviço.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá validade enquanto for mantida a declaração de pandemia do COVID-19.

Sala das Sessões

Deputado **Jessé Lopes**



JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 estabelece a educação como um direito de todos e como dever do Estado e da família. O texto constitucional prevê também que a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, buscando o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Sendo assim, é indispensável para o desenvolvimento social, profissional e humano, de modo que é importante que não fique à mercê de interrupções, sob a pena de inviabilizar o próprio progresso do Estado.

A educação reflete diretamente no desenvolvimento do povo e, portanto, deve receber o tratamento de serviço de essencialidade extrema. A educação não somente ajuda o ser humano a se desenvolver como também o torna apto às mudanças. Especialmente neste período de pandemia e de colapso nas relações comerciais, relações de trabalho e na economia, faz-se imprescindível uma sociedade bem instruída e capaz de fazer por si.

Apesar das demissões em massa e da desestruturação das grandes empresas, as escolas profissionalizantes e técnicas são um elo essencial da corrente da economia. Por meio delas, muitas pessoas que, momentaneamente, serão afastadas das suas carreiras e trabalhos, poderão não somente sobreviver, mas impulsionar o mercado e manter a sociedade economicamente ativa. São centenas de áreas que carecem hoje de mão de obra e certamente em breve, com o acirramento das dificuldades econômicas, carecerão ainda mais.

A permissão do funcionamento das escolas técnicas e profissionalizantes tem três pesos relevantes. Um, de ser estratégico para a economia que desacelera e revela uma iminente crise. Dois, seja pela crise, por demissão, por falta de estudos e oportunidades, as escolas técnicas e profissionalizantes colaboram também sobremaneira para afastar uma grande massa de cidadãos das atividades criminosas, uma vez que a aprendizagem de um ofício com grandes possibilidades de trabalho acaba sendo um gatilho positivo. Três, seu público, em razão da idade, possui instrução o suficiente para conseguir cumprir as exigências legais impostas para a possibilidade de retorno das atividades. Quatro, em razão da missão constitucional e da obrigação do Estado, tem-se da atividade de ensino a natureza intrínseca da



essencialidade, em especial quando a atividade de ensino é altamente direcionada ao mercado de trabalho e à inserção do aluno diretamente no mercado de trabalho.

Por tais razões, conta-se com o apoio dos Deputados no sentido de reconhecerem como essenciais as atividades de ensino das escolas técnicas e profissionalizantes.

Sala das Sessões

Deputado **Jessé Lopes**





TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que “Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

A proposta encontra-se estruturada em 5 (cinco) artigos, e, na Justificação, o Autor aduz, em suma, que considera o serviço da educação profissionalizante imprescindível e fundamental para a economia catarinense, mesmo durante a decretação de estado de calamidade pública, em razão de a atividade ser especificamente direcionada à inserção dos estudantes ao mercado de trabalho.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto à configuração da constitucionalidade formal percebo que a



proposição em estudo vem estabelecida por meio do adequado projeto de lei ordinária, vez que a matéria em objeto não se configura reservada à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão de sua regulação normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não avança em competência privativa de outro ente federativo.

A propósito, já foram convertidas em leis ordinárias outras proposições legislativas, de iniciativa deste Parlamento, com o similar escopo de considerar como essenciais, determinados serviços públicos e privados (Leis ns. 17.940, de 8/05/2020, 17.941, de 8/05/2020, 17.946, de 25/05/2020 e 17.950, de 3/06/2020)¹.

No entanto, a meu ver, quanto à técnica legislativa imposta pela Lei Complementar estadual nº 589/2013, observo a necessidade de se promover a adequação do texto para (I) conferir ao art. 1º da proposta estreita relação com a sua ementa, haja vista que deve dispor, precisamente, sobre escopo da medida; (II) erradicar o art. 2º, por perda de objeto, vez que a data de uma suposta vigência já foi ultrapassada (16/06/2020), e o art. 5º, pois a norma, segundo sua própria ementa, deve ser aplicada sempre que houver decretação de estado de calamidade pública, causada por emergência de saúde pública decorrente de epidemia ou pandemia, e

¹ **LEI Nº 17.940, DE 8 DE MAIO DE 2020**

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

LEI Nº 17.941, DE 8 DE MAIO DE 2020

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

LEI Nº 17.946, DE 25 DE MAIO DE 2020

Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.

LEI Nº 17.950, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.



não apenas em face da Covid-19; e (III) eliminar, também, o art. 4º do texto, por entender que não haverá impacto financeiro provocado pela lei almejada.

Com tal desiderato apresento a Emenda Substitutiva Global que segue anexada.

Por fim, no que tange aos demais pressupostos a serem observados por este Colegiado, considero que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0209.5/2020, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, todavia, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

O Projeto de Lei nº 0209.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

Reconhece os cursos profissionalizantes e os cursos técnicos como serviços essenciais, mesmo durante a vigência de estado de calamidade pública, decorrente de emergência em saúde pública, epidemia ou pandemia, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam reconhecidos como serviços essenciais os cursos profissionalizantes e os cursos técnicos, mesmo durante a vigência de estado de calamidade pública, decorrente de emergência em saúde pública, epidemia ou pandemia, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

Cuidam os autos em apreço do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, acima identificado, que “Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Pois bem, sem adentrar no mérito da medida almejada, resumidamente enfatizo, sob o aspecto da constitucionalidade, que, muito embora a proposta não tencione a criação e, tampouco, aumento da despesa pública, eventual proposição que pretenda instituir serviços administrativos, como no presente caso, inevitavelmente demandará o planejamento, a organização e a gestão das ações decorrentes da matéria legislada, o que recairá sobre órgão da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual – no presente caso, a Secretaria de Estado da Educação.

Assim, o Projeto de Lei em apreço padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual, bem como invade competências, normativa e administrativa, atribuídas ao Governador do Estado, nos termos do art. 71, I e IV, “a”, também da CE/89.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, é meu voto-vista pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0209.5/2020.

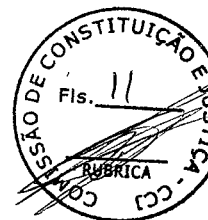
Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Compadro, referente ao
Processo PL.10209.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 A 10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☒
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☒
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/06/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

“Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais do Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

Autor: Deputado Jessé Lopes

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria parlamentar, que reconhece como essenciais os cursos profissionalizantes e os cursos técnicos, mesmo durante a vigência de estado de calamidade pública.

A proposição foi lida no Expediente do dia 3 de junho de 2020 e encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça, onde, na reunião do dia 8 de junho de 2021, foi aprovada, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pela Relatora (fl. 10).

Em seguida, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual me foi designada sua relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise dos aspectos afetos à Comissão de Finanças e Tributação, não constatei qualquer estimativa de despesas ou declaração do ordenador da despesa de adequação orçamentária exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a meu ver, a proposta em apreciação não afetará as receitas estimadas ou as despesas fixadas pela legislação orçamentária vigente, não alterando, portanto, as metas fiscais projetadas.

Sendo assim, com base nos artigos 73, II, 144, II e 209, II, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na fl. 10, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do PL 0209.5/2020, por entendê-lo adequado e compatível com as normas orçamentárias vigentes, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck, referente ao

Processo PL/0209.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 14 e 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões